

PROCESSO N.: 980406 (Apenso Denúncia n. 997763)
NATUREZA: Representação
ÓRGÃO/ENTIDADE: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais – SETOP/MG

À Secretaria do Pleno,

Tratam os autos em epígrafe de Representação subscrita pelo Sr. Luiz Henrique Starling Lopes, então titular da Diretoria de Engenharia, Perícia e Matérias Especiais do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e de Denúncia formulada por Magna Engenharia Ltda., nas quais são noticiadas prováveis irregularidades em licitações realizadas pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais – SETOP/MG, a saber, **Concorrência n. 003/2015**, que tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de levantamentos, diagnósticos, estudos de concepção e viabilidade, estudos ambientais, licenciamentos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, aprovações e orçamentos de obras de edificações e infraestrutura e assessoria técnica, para municípios com população abaixo de 100.000 habitantes, e **Concorrência n. 002/2016**, voltada à contratação de empresa de consultoria de engenharia e arquitetura para prestação de serviços técnicos especializados de apoio ao órgão na fiscalização e gerenciamento dos Escritórios Regionais de Projetos e Assessoramento Técnico e do Programa de Apoio aos Municípios e ao Desenvolvimento Territorial de Minas Gerais.

Distribuída, fl. 446, a Representação n. 980406 foi inicialmente confiada à relatoria da Conselheira Adriene Andrade, que por motivo de foro íntimo declarou sua suspeição à fl. 447.

Redistribuídos os autos, fl. 449, a relatoria coube então ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, que dirigiu aos responsáveis a intimação de fl. 450, nos termos a seguir colacionados.

Determino a intimação do Secretário de Estado de Transporte e Obras de Minas Gerais, e do Presidente da Comissão de Licitação do Edital de Concorrência Pública SETOP n° 002/2016, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de Serviços Especializados de Engenharia e Arquitetura Consultiva para apoiar a SETOP na Fiscalização e Gerenciamento dos Escritórios Regionais de Projetos e Assessoramento Técnico do Programa de Apoio aos Municípios e ao Desenvolvimento Territorial de Minas Gerais, para que prestem esclarecimentos a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os fatos narrados na representação de fls. 437/442 e nos documentos encaminhados pela empresa Consultoria de Engenharia e Economia Ltda, fls. 1/433, e encaminhem a este Tribunal toda a documentação referente ao certame, em especial as fases interna e externa, e demais documentos referentes a eventuais contratos assinados e pagamentos, sob pena de multa prevista no artigo 85, III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Intimem-se os responsáveis por fac-símile e e-mail, nos termos do art. 166, §1º, inciso VI e VII do RITCEMG.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem a apresentação dos esclarecimentos e documentos, retornem os autos conclusos a este Relator.

Assim, o Sr. Murilo de Campos Valadares, Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais, e o Sr. Sebastião Espírito Santo de Castro, Assessor Jurídico-

Chefe do órgão, apresentaram os esclarecimentos de fls. 456/459 e a documentação de fls. 460/1376, que examinados pela Unidade Técnica resultou no estudo de fls. 1378/1379, conclusivo no sentido adiante transcrito.

II ANÁLISE

[...].

Diante da análise da Representação e os documentos anexados pela defesa, essa Unidade Técnica entende que apesar dos apontamentos a defesa aparentemente ir de encontro com os Acórdãos n. 2622/2013 e 2129/2010, não foi apresentado aos autos orçamento que expresse a composição de todos os seus custos unitários, incluindo a abertura do BDI e Encargos Sociais, o que impede, no momento, uma análise conclusiva acerca da razoabilidade do BDI aplicado pela SETOP.

Logo depois, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão recebeu a Denúncia n. 997763 e identificou à fl. 1381 que o vulto das licitações atraía a competência do Tribunal Pleno. A conferir:

Os autos em epigrafe se referem a denúncia apresentada pela empresa Magna Engenharia Ltda. em face das Concorrências n. 003/2015 e n. 002/2016, promovidas pela Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas de Minas Gerais – SETOP, na qual aponta irregularidades no tocante à avaliação das propostas dos licitantes, às fls. 1 a 4.

O pleito foi recebido pela Presidência desta Corte, conforme despacho à fl. 220, sendo atuado e distribuído a este Relator, com fulcro nos arts. 305, caput, e 117, da Res. n° 12/08, RITCMG, em virtude da conexão entre a matéria tratada na presente denúncia e na representação atuada sob o n° 980406, cujo objeto é a Concorrência Pública SETOP n. 002/2016.

Do exame dos autos referenciados, verifica-se que o valor total dos certames é superior a cem vezes o limite estabelecido no art. 23, I, “c”, da Lei n° 8.666/93, uma vez que o valor total da Concorrência Pública n. 002/2016 é de R\$ 9.990.466,37 e o da Concorrência n. 003/2015 é de R\$ 199.740.826,68, às fls. 146 e 8, respectivamente, razão pela qual a competência para deliberação sobre tais processos licitatórios cabe ao Tribunal Pleno, conforme art. 25, II, do RITCMG.

Diante de tais considerações, à vista da conexão entre as matérias examinadas nos mencionados processos, solicito a V. Sa. A redistribuição do Processo n° 980406, bem como do Processo n° 997763, por dependência, com base nos arts. 25, II, e 117, do RITCMG.

Desse modo, redistribuídos os autos a minha relatoria, verifiquei ao compulsá-los que a autora da Denúncia n. 997763 apontou irregularidades que configurariam falta de motivação e imprecisão dos critérios de avaliação das propostas, subjetividade no julgamento das propostas técnicas, incompatibilidade de metodologia de cálculo do julgamento técnico apresentado no edital e termo de referência e tratamento desigual entre os licitantes, causas em que se apoiou para requerer a suspensão dos prélios seletivos.

Constatei igualmente que o então titular da Diretoria de Engenharia, Perícia e Matérias Especiais deste Tribunal de Contas pleiteou a suspensão liminar da Concorrência n. 002/2016 e, também, indicou que era necessário promover diligência para carrear aos autos da Representação n. 908406 elementos necessários à conclusão do exame da Unidade Técnica. Por isso, determinei à fl. 1383 a intimação dos responsáveis, como segue:

[...] a fim de respaldar minha atuação nos autos, notadamente quanto ao pedido de suspensão dos certames formulado pela Denunciante, **determino a intimação**, por *e-mail* e DOC, do Sr. Murilo de Campos Valadares, Secretário de

Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais, e do Sr. Felipe Melo Rocha, Presidente da Comissão Especial de Licitação, encaminhando-lhe cópias das petições de fls. 01/04 e 196/198 da Denúncia n. 997.763 e do relatório técnico de fls. 1378/1379 da Representação n. 980.406, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, **(a)** informem em que estágio se encontram as Concorrências n. 003/2015 e n. 002/2016; **(b)** se manifestem acerca das irregularidades anunciadas na Denúncia n. 997.763 (fls. 01/04 e 196/198); **(c)** encaminhem toda documentação referente à Concorrência n. 003/2015, fases interna e externa, e demais documentos alusivos a eventuais contratos firmados e respectivos empenhos, liquidações e pagamentos; **(d)** encaminhem toda documentação produzida a partir da fl. 1376 da Concorrência n. 002/2016, inclusive eventuais contratos celebrados e correspondentes empenhos, liquidações e pagamentos; **(e)** encaminhe orçamento que expresse a composição de todos os custos unitários da Concorrência n. 002/2016, incluindo a abertura do BDI e Encargos Sociais, nos termos do relatório da Unidade Técnica de fls. 1378/1379 da Representação n. 980.406, sob pena de pagamento de **multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) no caso de descumprimento**.

Na oportunidade, tendo em vista a conexão entre as matérias e o prescrito no art. 90 do Regimento Interno desta Casa, determino o **apensamento** dos autos, **devendo a Representação n. 980.406 ser o principal e a Denúncia n. 997.763 o apenso**.

Intimados, o titular da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais e o Sr. Felipe Melo Rocha, Presidente da Comissão Especial de Licitação, encaminharam a este Tribunal o CD de fl. 1394, a documentação encartada em 39 (trinta e nove) anexos e a manifestação de fls. 1390/1393, na qual informaram que a “Concorrência Pública SETOP nº 003/2015 encontra-se em fase de preparação para assinatura dos contratos com as licitantes vencedoras, ao passo que a Concorrência Pública nº 002/2016 já se encontra com o contrato assinado com a licitante vencedora, aguardando empenhamento”.

Instada a analisar a manifestação e a documentação apresentada pelos responsáveis em face dos fatos representados e denunciados nesta Corte, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia elaborou o relatório técnico de fls. 1397/1409, no qual **concluiu pela imediata suspensão das Concorrências n. 003/2015 e 002/2016**, nos seguintes termos:

2 Exame

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator passamos ao exame:

Em análise, verificou-se que a SETOP juntou documentação dos certames, Concorrência Pública n. 003/2015 e 002/2016, constando uma mídia e 39 (trinta e nove) anexos.

Após compulsar os autos, essa Unidade Técnica verificou que é o primeiro exame referente aos apontamentos referentes à denúncia apresentada pela empresa Magna Engenharia Ltda.

Dessa forma, passa a uma análise completa do edital, tendo em vista **que foram verificadas outras irregularidades graves no decorrer do certame**.

Como metodologia, para facilitar a compreensão do relatório, essa Coordenadoria optou por analisar cada um dos certames envolvidos, ou seja, Concorrência Pública 003/2015 e 002/2016, bem como também analisar a Concorrência n. 002/2017, publicada posterior às denúncias e que está com abertura de propostas prevista para o dia 09/05/2017, decorrente da revogação de três lotes presentes na Concorrência Pública n. 003/2015.

2.1 Concorrências Públicas n. 003/2015

Trata-se de licitação para Concorrência Pública n. 002/2016 cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia e arquitetura para prestação de serviços de levantamentos, diagnósticos, estudos de concepção e viabilidade, estudos ambientais, licenciamentos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, aprovações e orçamentos de obras de edificações e infraestrutura e assessoria técnica, para municípios com população abaixo de 100.000 habitantes. A contratação será executada em 11 lotes distintos, correspondendo cada lote a um ou mais Territórios de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais. A presente contratação visa a prestação dos serviços técnicos mencionados nos Escritórios Regionais de Projetos e Assessoramento, a serem instalados nas cidades referenciadas, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do presente edital.

2.1.1 Da Habilitação Técnica e Proposta Técnica

Na Concorrência, a licitação possui dois aspectos distintos: um voltado para a habilitação do licitante de sorte que sejam satisfeitos, pelo administrado, os requisitos atinentes à sua regularidade jurídica, econômico-financeira, técnica e fiscal-trabalhista; outro, voltado para a proposta, que, in casu, conjuga a técnica a ser utilizada com os elementos monetários. Esses aspectos, enfeixados num conjunto, permitirão a identificação da melhor proposta a ser objeto da contratação. Sem um deles, inexistirá tal possibilidade.

No edital em tela verificou-se que o envelope 02 deverá conter a proposta técnica, apresentando os seguintes requisitos:

- a) Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica e do(s) Responsável(eis) Técnico(s), expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, doravante denominado “CREA”, e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, doravante denominado “CAU”, em sua plena validade, de acordo com o exposto no Inciso I do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93;
- b) Comprovação pela licitante de possuir atestado(s) de execução de serviços, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das suas respectivas ARTs ou RRTs registrado(s) no CREA e/ou CAU, que comprovem a sua experiência nos seguintes serviços a ser pontuada nos moldes do item 9.2.8:
 - I) Elaboração de estudos, projetos e orçamentos de sistemas de drenagem em área urbana e/ou de sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
 - II) Elaboração de estudos, projetos e orçamentos de sistemas de tratamento de resíduos sólidos;
 - III) Elaboração de estudos, projetos e orçamentos de sistemas viários em áreas urbanas e/ou rodoviários com obras de arte especial;
 - IV) Elaboração de estudos, projetos e orçamentos de edificações públicas (contemplando projetos arquitetônicos e demais complementares) e urbanização e paisagismo;
 - V) Elaboração de Planos Diretores (Lei 10.257/2001) e/ou Planos de Saneamento (Lei nº 11.445/2007) e/ou Planos de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012);
 - VI) Elaboração de levantamentos, estudos e licenciamentos ambientais;
 - VII) Elaboração de levantamentos, estudos, projetos e orçamentos relacionados à desapropriação de imóveis em área urbana e/ou remanejamento e realocação de famílias.

OBSERVAÇÃO:

I- A comprovação da experiência relacionada nas alíneas anteriores poderá ser feita mediante a apresentação de atestados que atendam às exigências de uma ou mais alíneas, aplicáveis às empresas e consórcios públicos;

II – Para efeito de habilitação, a licitante (individual ou em consórcio) deverá comprovar, nos termos do Art. 30 da Lei nº 8666/93, o registro no Conselho Profissional competente e a aptidão para desempenho das atividades acima relacionadas.

c) Equipe Técnica Principal:

I. Relação nominal de todos os profissionais que comporão a Equipe Técnica Principal com a indicação individual do tempo de experiência e comprovação de regularidade junto ao respectivo Conselho Profissional no ano de 2015;

II. Currículos de cada Profissional;

III. Atestados comprobatórios das experiências dos profissionais indicados para a formação da Equipe Técnica Principal, com as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), separados e relacionados individualmente, com a indicação da especialidade a que se refere;

IV. Certidões de Acervo Técnico de cada um dos profissionais, emitidas pelo CREA e/ou CAU e/ou Conselhos Profissionais competentes, nos termos da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA ou equivalente, comprovando a execução de serviços semelhantes aos licitados e que atendam às seguintes condições:

c1) Coordenador Geral - Engenheiro/Arquiteto Sênior com experiência mínima comprovada de 10 (dez) anos em coordenação e/ou execução de estudos e projetos de engenharia e arquitetura contemplando, pelo menos, 04 (quatro) das 7 (sete) atividades das alíneas dispostas na alínea b, deste item. A comprovação desta experiência deverá ser feita mediante a apresentação de atestados que atendam às exigências de uma ou mais alíneas. O coordenador geral deverá ser profissional com vasta experiência nas diversas especialidades profissionais envolvidas no Termo de Referência e grande capacidade gerencial para coordenar os inúmeros projetos que serão desenvolvidos simultaneamente. Deverá ter dedicação exclusiva ao Escritório Regional de Projetos e Assessoramento e será o representante da contratada junto à contratante.

c2) Coordenador Setorial de Projetos de Engenharia, Engenheiro/Arquiteto Pleno - com experiência mínima comprovada de 05 (cinco) anos em coordenação e/ou elaboração de levantamentos, estudos e projetos executivos de sistemas viários em áreas urbanas e/ou rodoviários;

c3) Coordenador Setorial de Projetos de Saneamento, Engenheiro/Arquiteto Pleno- com experiência mínima comprovada de 05 (cinco) anos em elaboração de levantamentos, estudos e projetos executivos de sistemas de drenagem e/ou tratamento de fundo de vale em área urbana e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de sistemas de esgotamento sanitário urbano e/ou tratamento de resíduos sólidos;

c4) Coordenador Setorial de Projetos de Arquitetura e Urbanismo, Engenheiro/Arquiteto Pleno - com experiência mínima comprovada de 05 (cinco) anos em levantamentos, estudos e projetos executivos de edificações de uso coletivo (arquitetura e complementares) e de urbanização e paisagismo e/ou de planos municipais e/ou regionais (plano diretor, plano de mobilidade urbana, etc.);

c5) Coordenador Setorial de Meio Ambiente, Profissional de Nível Superior Pleno - com experiência mínima comprovada de 3 (três) anos em levantamentos, estudos, projetos e licenciamentos ambientais;

c6) Coordenador Setorial de Orçamento, Profissional de Nível Superior Pleno, Engenheiro/Arquiteto, com experiência mínima comprovada de 3 (três) anos em levantamentos de quantitativos, pesquisas de preços, elaboração de estimativas e de orçamentos de projetos e obras de infraestrutura e edificações.

OBSERVAÇÕES:

I. A equipe técnica principal se vincula ao julgamento das propostas técnicas e não à habilitação técnica da licitante. Deverá ser regida por contrato de trabalho celetista e ter dedicação em tempo integral, durante sua participação no contrato.

II. Para efeito da comprovação do tempo da experiência não será considerada a superposição dos períodos dos atestados. Deverão ser apresentadas Certidões de Acervo Técnico, emitidas pelo CREA e/ou CAU e/ou Conselhos Profissionais competentes, de todos os integrantes desta equipe, comprovando a execução de serviços semelhantes aos licitados, conforme exigências especificadas.

III. A licitante deverá apresentar declaração assinada pelos profissionais indicados para a equipe técnica principal de que concorda com sua inclusão e que possui disponibilidade para participar dos trabalhos objeto da proposta apresentada, exercendo a função previamente indicada.

IV. A composição da Equipe Técnica Principal da contratada não poderá ser alterada ao longo do período do contrato, exceto, em casos muito especiais, por motivo superveniente, caso fortuito ou de força maior, devendo o profissional substituto possuir perfil equivalente ou superior, mediante análise prévia da documentação e autorização da Contratante, consoante o art. 13 § 3º da Lei Federal 8.666/93.

V. Cada Certidão de Acervo Técnico (CAT) deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional (CREA e/ou CAU e/ou Conselhos Profissionais competentes), nos termos da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA.

VI. Somente serão aceitos atestados que atendam às formalidades expressas nos §§1º e 3º do artigo 30, da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhadas obrigatoriamente das ARTs e/ou RRTs correspondentes.

VII. Os Atestados deverão conter no mínimo as seguintes informações:

- Especificação e quantificação dos serviços realizados;
- Nome e identificação do signatário de emissão.

VIII. Quaisquer informações acima relacionadas, não constantes do atestado, somente poderão ser complementadas pelos seguintes documentos: cópia do contrato a que se refere o atestado; Ordens de Serviço e/ou outros pertinentes, desde que acompanhados de comprovação de que os serviços foram concluídos e recebidos e suas responsabilidades técnicas baixadas no respectivo Conselho Profissional.

IX. Em nenhuma hipótese os documentos referidos acima substituirão o atestado.

Ocorre que ao analisar esse item de capacitação técnica essa Unidade Técnica verificou que o licitante mistura nesse item as fases de análise de habilitação técnica e proposta técnica, o que infringe a lei de licitações. Tal observação pode

ser evidenciadas nos seguintes locais: Edital de licitação e Termo de Referência em anexo.

É obrigatório a entrega de três envelopes:

- 1- Envelope contendo habilitação jurídica, financeira e econômica e habilitação técnica, que se divide em operacional e profissional;
- 2- Envelope contendo a proposta técnica e, por último;
- 3- Envelope contendo a proposta de preços.

O art. 43 c/c arts. 45 e 46, da Lei n. 8.666/93 determina que seja aberto em primeiro lugar o envelope das habilitações e que sejam analisadas. Caso seja inabilitado o licitante, os demais envelopes são devolvidos lacrados. Em segundo lugar, é procedido à abertura do envelope contendo a proposta técnica, que deve ser avaliada neste instante e por último é aberto o envelope contendo a proposta de preços e procedida a análise e finalmente avaliação com a pontuação de nota técnica e nota de preço.

No caso em tela, a divisão entre habilitação técnica e proposta técnica deveria ter sido feita da seguinte forma:

-Habilitação Técnica (jurídica, financeira, econômica e técnica):

a) Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica e do(s) Responsável(eis) Técnico(s), expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, doravante denominado “CREA”, e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, doravante denominado “CAU”, em sua plena validade, de acordo com o exposto no Inciso I do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93;

b) Comprovação pela licitante de possuir atestado(s) de execução de serviços, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das suas respectivas ARTs ou RRTs registrado(s) no CREA e/ou CAU, que comprovem a sua experiência nos seguintes serviços a ser pontuada nos moldes do item 9.2.8:

I) Elaboração de estudos, projetos e orçamentos de sistemas de drenagem em área urbana e/ou de sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

II) Elaboração de estudos, projetos e orçamentos de sistemas de tratamento de resíduos sólidos;

III) Elaboração de estudos, projetos e orçamentos de sistemas viários em áreas urbanas e/ou rodoviários com obras de arte especial;

IV) Elaboração de estudos, projetos e orçamentos de edificações públicas (contemplando projetos arquitetônicos e demais complementares) e urbanização e paisagismo;

V) Elaboração de Planos Diretores (Lei 10.257/2001) e/ou Planos de Saneamento (Lei nº 11.445/2007) e/ou Planos de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012);

VI) Elaboração de levantamentos, estudos e licenciamentos ambientais;

VII) Elaboração de levantamentos, estudos, projetos e orçamentos relacionados à desapropriação de imóveis em área urbana e/ou remanejamento e realocação de famílias.

- Proposta Técnica

c) Equipe Técnica Principal:

I. Relação nominal de todos os profissionais que comporão a Equipe Técnica Principal com a indicação individual do tempo de experiência e

comprovação de regularidade junto ao respectivo Conselho Profissional no ano de 2015;

II. Currículos de cada Profissional;

III. Atestados comprobatórios das experiências dos profissionais indicados para a formação da Equipe Técnica Principal, com as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), separados e relacionados individualmente, com a indicação da especialidade a que se refere;

IV. Certidões de Acervo Técnico de cada um dos profissionais, emitidas pelo CREA e/ou CAU e/ou Conselhos Profissionais competentes, nos termos da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA ou equivalente, comprovando a execução de serviços semelhantes aos licitados e que atendam às seguintes condições:

c1) Coordenador Geral - Engenheiro/Arquiteto Sênior com experiência mínima comprovada de 10 (dez) anos em coordenação e/ou execução de estudos e projetos de engenharia e arquitetura contemplando, pelo menos, 04 (quatro) das 7 (sete) atividades das alíneas dispostas na alínea b, deste item. A comprovação desta experiência deverá ser feita mediante a apresentação de atestados que atendam às exigências de uma ou mais alíneas. O coordenador geral deverá ser profissional com vasta experiência nas diversas especialidades profissionais envolvidas no Termo de Referência e grande capacidade gerencial para coordenar os inúmeros projetos que serão desenvolvidos simultaneamente. Deverá ter dedicação exclusiva ao Escritório Regional de Projetos e Assessoramento e será o representante da contratada junto à contratante.

c2) Coordenador Setorial de Projetos de Engenharia, Engenheiro/Arquiteto Pleno - com experiência mínima comprovada de 05 (cinco) anos em coordenação e/ou elaboração de levantamentos, estudos e projetos executivos de sistemas viários em áreas urbanas e/ou rodoviários;

c3) Coordenador Setorial de Projetos de Saneamento, Engenheiro/Arquiteto Pleno - com experiência mínima comprovada de 05 (cinco) anos em elaboração de levantamentos, estudos e projetos executivos de sistemas de drenagem e/ou tratamento de fundo de vale em área urbana e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de sistemas de esgotamento sanitário urbano e/ou tratamento de resíduos sólidos;

c4) Coordenador Setorial de Projetos de Arquitetura e Urbanismo, Engenheiro/Arquiteto Pleno - com experiência mínima comprovada de 05 (cinco) anos em levantamentos, estudos e projetos executivos de edificações de uso coletivo (arquitetura e complementares) e de urbanização e paisagismo e/ou de planos municipais e/ou regionais (plano diretor, plano de mobilidade urbana, etc.);

c5) Coordenador Setorial de Meio Ambiente, Profissional de Nível Superior Pleno - com experiência mínima comprovada de 3 (três) anos em levantamentos, estudos, projetos e licenciamentos ambientais;

c6) Coordenador Setorial de Orçamento, Profissional de Nível Superior Pleno, Engenheiro/Arquiteto, com experiência mínima comprovada de 3 (três) anos em levantamentos de quantitativos, pesquisas de preços, elaboração de estimativas e de orçamentos de projetos e obras de infraestrutura e edificações.

OBSERVAÇÕES:

I. A equipe técnica principal se vincula ao julgamento das propostas técnicas e não à habilitação técnica da licitante. Deverá ser regida por

contrato de trabalho celetista e ter dedicação em tempo integral, durante sua participação no contrato.

II. Para efeito da comprovação do tempo da experiência não será considerada a superposição dos períodos dos atestados. Deverão ser apresentadas Certidões de Acervo Técnico, emitidas pelo CREA e/ou CAU e/ou Conselhos Profissionais competentes, de todos os integrantes desta equipe, comprovando a execução de serviços semelhantes aos licitados, conforme exigências especificadas.

III. A licitante deverá apresentar declaração assinada pelos profissionais indicados para a equipe técnica principal de que concorda com sua inclusão e que possui disponibilidade para participar dos trabalhos objeto da proposta apresentada, exercendo a função previamente indicada.

IV. A composição da Equipe Técnica Principal da contratada não poderá ser alterada ao longo do período do contrato, exceto, em casos muito especiais, por motivo superveniente, caso fortuito ou de força maior, devendo o profissional substituto possuir perfil equivalente ou superior, mediante análise prévia da documentação e autorização da Contratante, consoante o art. 13 § 3º da Lei Federal 8.666/93.

V. Cada Certidão de Acervo Técnico (CAT) deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional (CREA e/ou CAU e/ou Conselhos Profissionais competentes), nos termos da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA.

VI. Somente serão aceitos atestados que atendam às formalidades expressas nos §§1º e 3º do artigo 30, da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhadas obrigatoriamente das ARTs e/ou RRTs correspondentes.

VII. Os Atestados deverão conter no mínimo as seguintes informações:

- Especificação e quantificação dos serviços realizados;
- Nome e identificação do signatário de emissão.

VIII. Quaisquer informações acima relacionadas, não constantes do atestado, somente poderão ser complementadas pelos seguintes documentos: cópia do contrato a que se refere o atestado; Ordens de Serviço e/ou outros pertinentes, desde que acompanhados de comprovação de que os serviços foram concluídos e recebidos e suas responsabilidades técnicas baixadas no respectivo Conselho Profissional.

IX. Em nenhuma hipótese os documentos referidos acima substituirão o atestado.

OBSERVAÇÃO:

I- A comprovação da experiência relacionada nas alíneas anteriores poderá ser feita mediante a apresentação de atestados que atendam às exigências de uma ou mais alíneas, aplicáveis às empresas e consórcios públicos;

II – Para efeito de habilitação, a licitante (individual ou em consórcio) deverá comprovar, nos termos do Art. 30 da Lei nº 8666/93, o registro no Conselho Profissional competente e a aptidão para desempenho das atividades acima relacionadas.

Deve-se evitar a confusão entre a capacidade técnica da fase de Habilitação e as exigências técnicas da fase de avaliação. Aquela deve referir-se à figura do licitante, enquanto essas se referem ao conteúdo das propostas.

Dessa forma, a licitante ao misturar a habilitação técnica com proposta técnica, infringiu a regra contida no art. 43 c/c arts. 45 e 46, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que caso o licitante não cumpra o primeiro requisito, envolvendo a habilitação jurídica e habilitação técnica, a proposta técnica nem será aberta para avaliação, devendo ser devolvido o envelope lacrado para o licitante inabilitado, contaminando dessa forma, as fases posteriores da licitação.

Diante o exposto, essa Unidade Técnica considera essa falha insanável e pugna dessa forma pela nulidade da licitação em tela.

2.1.2 Da restrição por critérios subjetivos

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem qualquer subjetivismo quando da análise da documentação.

O ato convocatório de uma licitação deverá estabelecer critérios adequados a eliminar o subjetivismo no julgamento. Esses critérios objetivos de julgamento deverão permitir a apreciação homogênea das diversas propostas. A seleção da melhor técnica não pode se fazer por critérios aleatórios nem por preferências pessoais. A Administração deverá recorrer aos postulados da ciência ou da arte, acolhendo padrões de excelência para nortear o julgamento.

O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e legalidade.

No caso em tela, o edital de licitação, no item referente à proposta de metodologia e plano de trabalho trouxe o seguinte critério de avaliação:

II – Para efeito de habilitação, a licitante (individual ou em consórcio) deverá comprovar, nos termos do Art. 30 da Lei n° 8666/93, o registro no Conselho Profissional competente e a aptidão para desempenho das atividades acima relacionadas.

DESCRIÇÃO DOS ITEENS A SEREM AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Apresentação de relatório técnico analítico descrevendo as características principais, especificidade, gargalos e potencialidades de desenvolvimento econômico e social sustentável do(s) território(s) de Desenvolvimento do lote de seu interesse, contendo o plano de trabalho e a metodologia proposta pela licitante para apoiar no âmbito dos objetivos desta licitação, o desenvolvimento de um Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial Integrado participativo para o(s) Território(s) abrangido(s) no lote.	4 (quatro) pontos

<p>Apresentação de relatório técnico analítico específico indicando e avaliando o estágio atual de implantação dos planos municipais obrigatórios (plano diretor, plano de saneamento e plano de mobilidade urbana) nos municípios que compõe o(s) Território(s) do lote de interesse, contendo o plano de trabalho e a metodologia proposta pela licitante para assessorar a elaboração e/ou implementação deles nos municípios que tem esta obrigatoriedade e ainda não a cumpriram.</p>	<p>4 (quatro) pontos</p>
<p>Apresentação de Relatório Técnico que, levando em consideração as especificidades do(s) Território(s) do lote de interesse, demonstre o conhecimento da licitante dos aspectos técnicos, socioeconômicos e ambientais, específicos das atividades relacionadas à execução e apresentação dos diversos estudos e projetos que possam ser demandados, de conformidade com o escopo dos serviços, destacando levantamentos e projetos nas áreas de infraestrutura urbana, de transporte e logística, de meio ambiente e recursos hídricos, de edificações públicas, urbanismo e paisagismo em área urbana, contendo a metodologia e o plano de trabalho para implantar procedimento que assegure a qualidade e os prazos dos serviços, projetos e orçamentos a serem entregues, tendo como roteiro básico as referências contidas nas normas técnicas do sistema ISO 9000 e ISO 14.000.</p>	<p>4 (quatro) pontos</p>
<p>Plano de trabalho e metodologia para promover a articulação, comunicação e relacionamento da equipe do Escritório de Projetos e Assessoramento da licitante com as equipes técnicas da Subsecretaria de Projetos, da Gerenciadora de Apoio à Fiscalização, das Prefeituras</p>	<p>4 (quatro) pontos</p>

<p>Municipais, das Associações Microrregionais de Municípios, do DER-MG, das Concessionárias de Serviços Públicos, dos órgãos ambientais, das Associações e Conselhos Profissionais existentes no(s) Território(s) de Desenvolvimento, das Universidades e dos Conselhos de Representação dos Territórios de Desenvolvimento, para obter o melhor resultado do Programa de Apoio aos Municípios e ao Desenvolvimento Territorial de Minas Gerais.</p>	
<p>Plano de Trabalho e metodologia para assegurar o cumprimento das Normas Técnicas da ABNT e das exigências técnicas dos órgãos ambientais e concessionárias de serviços públicos nas fases de elaboração e aprovação dos levantamentos e projetos de cada especialidade prevista nos Elementos Técnicos por tipo de obra descritas no item 7 do Termo de Referência, relacionando cada especialidade de projeto com a norma técnica ou normativa específica e os aspectos mais relevantes a serem observados nas fases de execução e aprovação, para evitar retrabalhos.</p>	4 (quatro) pontos
<p>Plano de Trabalho e a metodologia proposta pela licitante para realizar e apresentar os serviços das atividades técnicas previstas no Termo de Referência, da fase inicial de levantamentos preliminares até sua aprovação nas instâncias relacionadas, indicando e detalhando os aspectos técnicos e operacionais principais dos softwares a serem utilizados em cada especialidade de levantamentos e projetos, do Sistema de Informações Gerenciais (SIG) e do sistema de videoconferência que deverá ser implantado pela empresa, em consonância com a SETOP e a Gerenciadora de Apoio à Fiscalização, visando o gerenciamento do contrato e acompanhamento dos serviços que estiverem em execução.</p>	4 (quatro) pontos

Descrever as vantagens e desvantagens e avaliar a conveniência de utilização alternativa de softwares baseados na tecnologia BIM (Building Information Modeling) para desenvolvimento dos projetos e orçamentos.	
TOTAL	24 (vinte e quatro pontos)

i. Será atribuída pontuação aos quesitos aludidos no quadro acima adotando o seguinte procedimento:

iv.a) Pontuação zero para o item avaliado quando não forem apresentadas as informações e proposições requeridas.

iv.b) 01 (um) ponto para o item avaliado quando for abordado de forma inadequada ou insuficiente. Nesta qualificação serão enquadrados os itens de avaliação para os quais a licitante apresentou as informações e proposições com falhas, erros ou omissões que apontem para o conhecimento insuficiente dos assuntos ou apresentou os conhecimentos necessários, mas em desacordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital;

iv.c) 02 (dois) pontos para o item avaliado para os quais a licitante apresentou as informações e proposições mínimas requeridas, em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital para elaboração da Proposta Técnica, mas contendo erros ou omissões que, embora não caracterizem conhecimento insuficiente dos assuntos, indiquem que as proposições da licitante não asseguram a qualidade e os prazos dos serviços que a licitante se propõe a prestar;

iv.d) 03 (três) pontos para o item avaliado quando a licitante apresentou as informações e proposições mínimas requeridas, em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital para elaboração da Proposta Técnica, sem erros, mas não apresentou proposições completas e claras ou organização no sentido de propiciar métodos e plano de trabalho seguros para a execução dos serviços objeto desta licitação;

iv.e) 04 (quatro) pontos para o item avaliado para os quais a licitante apresentou as informações e proposições requeridas, em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital para elaboração da Proposta Técnica, mostrando conhecimento profundo e abrangente de todos os assuntos e dos desafios, projetos e tarefas que se propõe a realizar, apresentando metodologia e plano de trabalho que oferece condições de assegurar o desempenho e a qualidade que é exigida no Termo de Referência e adote tecnologias e softwares de projeto que assegurem a redução dos erros de compatibilização e de levantamentos de quantitativos.

Observação: A constatação pela Comissão de Licitação de textos e/ou metodologias e/ou de planos de trabalho semelhantes implicarão na redução de 50% da pontuação obtida pelas empresas e/ou consórcios envolvidos.

Ao proceder a análise deste item, foi verificado que há subjetividade na interpretação dos critérios para as licitantes adquirirem a pontuação. Observa-se expressões “inadequada”, “insuficiente”, “proposições mínimas”, “conhecimento profundo”.

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “a) o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação, que deve observar o critério objetivo indicado previamente no instrumento convocatório, tendo em vista que o licitante participante tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado.

A preservação do julgamento objetivo demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo a ser avaliado. Deve-se dessa forma, evitar expressões vazias e com ampla possibilidade de interpretações.

Por outro lado, o edital deve trazer um critério objetivo para a metodologia de correção do referido texto, visando a imparcialidade e ao interesse público.

Diante das considerações, constata-se que a utilização de critérios objetivos e determináveis de julgamento das propostas é uma obrigatoriedade em qualquer processo licitatório, seja para a escolha do melhor preço e/ou técnica.

Igualmente procede a denúncia quanto à ausência necessária de objetividade na dosimetria dos pontos atribuídos às propostas, tendo em vista a contrariedade às disposições constantes no art. 3º, *caput*, e § 1º, I e art. 44§ 1º, ambos da Lei n. 8.666/93.

Diante o exposto, devido a restrição face da utilização de critérios subjetivos para o julgamento e a classificação das propostas, do edital da Concorrência Pública n. 003/2015 e o cumprimento dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para a concessão de medida liminar, sugere-se a imediata suspensão do processo licitatório, tendo em vista que ainda não foi empenhado o objeto e ao final seja declarada nula a licitação visto que o vício é grave e insanável, maculando contra os princípios constitucionais norteadores das licitações: impessoalidade, isonomia e moralidade.

2.2 Concorrência Pública 002/2016

Trata-se de licitação para Concorrência Pública n. 002/2016 cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia e arquitetura para prestação de serviços técnicos especializados de apoio a Subsecretaria de Projetos da SETOP-mg na fiscalização e gerenciamento dos escritórios Regionais de Projetos e Assessoramento Técnico e do Programa de Apoio aos Municípios e ao Desenvolvimento Territorial de Minas Gerais.

2.2.1 Da Habilitação Técnica

Na Concorrência, a licitação possui dois aspectos distintos: um voltado para a habilitação do licitante de sorte que sejam satisfeitos, pelo administrado, os requisitos atinentes à sua regularidade jurídica, econômico-financeira, técnica e fiscal-trabalhista; outro, voltado para a proposta, que, in casu, conjuga a técnica a ser utilizada com os elementos monetários. Esses aspectos, enfeixados num conjunto, permitirão a identificação da melhor proposta a ser objeto da contratação. Sem um deles, inexistirá tal possibilidade.

No edital em tela, verificou-se que o envelope 02 deverá conter a proposta técnica, apresentando os seguintes requisitos:

Item 8.2.5 – Documentos necessários à capacitação técnica:

8.2.5.1 – Para efeito de demonstração de capacidade técnica, nos termos do art. 27 da Lei n. 8.666/93, a licitante deverá comprovar experiência técnico-operacional em pelo menos 5(cinco) das 7 (sete) atividades do item 4.1.2 e os registros previstos no item 4.1.1, ambos do Termo de Referência – Anexo I do edital.

Ao proceder a análise do item, essa Unidade Técnica verificou que o edital reporta uma informação que deveria constar obrigatoriamente em seu corpo para um anexo – Termo de Referência.

É possível ver também que o Termo de Referência apresentou, de forma equivocada, a previsão de sete itens para a habilitação, dando a prerrogativa para o licitante do cumprimento de apenas cinco, a sua escolha. Tal procedimento ocasiona tratamento desigual aos licitantes, o que é irregular e fere o princípio da isonomia, sendo possível essa previsão somente para o momento da avaliação técnica.

2.2.2 Da restrição por falta de critérios objetivos para julgamento técnico das propostas

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem qualquer subjetivismo quando da análise da documentação.

O ato convocatório de uma licitação deverá estabelecer critérios adequados a eliminar o subjetivismo no julgamento. Esses critérios objetivos de julgamento deverão permitir a apreciação homogênea das diversas propostas. A seleção da melhor técnica não pode se fazer por critérios aleatórios nem por preferências pessoais. A Administração deverá recorrer aos postulados da ciência ou da arte, acolhendo padrões de excelência para nortear o julgamento.

O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e legalidade.

No caso em tela, o edital de licitação, no item referente à proposta de metodologia e plano de trabalho trouxe o seguinte critério de avaliação:

II. Metodologia e Plano de Trabalho (24 pontos)

i. Nesse critério serão avaliadas e analisadas as propostas de técnicas de Metodologia e Plano de Trabalho encaminhadas pelas licitantes, que devem expor uma abordagem descritiva de como propõem a prestação dos serviços descritos no presente edital, tomando por base os itens elencados no quadro abaixo:

ii. Para apresentação deste item da Proposta a Licitante deverá limitar o texto em, no máximo 40 (quarenta) páginas, impressas no formato A4, excluída a folha de rosto. Desenhos, gráficos e tabelas poderão ser apresentados no formato A3, limitados a 05 (cinco) páginas, excluídas do limite das 40 (quarenta) páginas.

iii. O critério de pontuação será o seguinte:

Descrição dos itens a serem avaliados	Pontuação máxima
Demonstrar, através do plano de trabalho e metodologia sugeridos, o conhecimento dos aspectos específicos e técnicos do papel da Gerenciadora no apoio à	4 (quatro) pontos

<p>Secretaria de Projetos na fiscalização, coordenação e gestão dos escopos relacionados nos itens 3 do Termo de Referência e ao 8.2.8.2 deste edital e, em especial, dos levantamentos, estudos, projetos e orçamentos a serem desenvolvidos pelos Escritórios Regionais de Assessoria Técnica e Projetos, ao contexto do Programa de Apoio aos Municípios e ao Desenvolvimento Territorial de Minas Gerais (ver concorrência n. 003/2015 SETOP e PMDI 2015/2017)</p>	
<p>Descrever a metodologia e o plano de trabalho para implantação de Sistema para Garantia da Qualidade dos estudos, projetos e orçamentos produzidos nos Escritórios Regionais de Assessoria Técnica e Projetos, relacionando para cada atividade técnica indicada no item 8.2.8.2 deste edital a forma de apresentação e recebimento dos produtos, bem como as normas técnicas a eles relacionadas (deverá obrigatoriamente referenciar os produtos a serem entregues pelos Escritórios e Assessoramento constantes da concorrência n. 003/2015 da SETOP-MG.</p>	4 (quatro) pontos
<p>Descrever o procedimento, a metodologia e o plano de trabalho para identificação e priorização das demandas municipais oriundas diretamente das prefeituras e sua articulação com as Associações Microrregionais, AMM (Associação Mineira dos Municípios), Frente Mineira dos Prefeitos, Fóruns Regionais realizados e Órgãos da Administração Pública Estadual (referenciar também com o planejamento constante no PMDI 2015/2017) e do processo para elaboração e/ou análise dos orçamentos para subsidiar a Subsecretaria de Projetos na emissão das Ordens de Serviços para a realização dos trabalhos</p>	4 (quatro) pontos

pelos Escritórios Regionais de Assessoria Técnica e Projeto.	
Descrever e demonstrar a metodologia e plano de trabalho para possibilitar e fomentar a participação, transparência das informações e controle social nas diversas fases de elaboração dos estudos, projetos e orçamentos do Programa de Apoio aos Municípios e ao Desenvolvimento Territorial de Minas Gerais.	4 (quatro) pontos
Detalhar e descrever a metodologia e o plano de trabalho para implantação do sistema via <i>web</i> de controle da documentação e comunicação previsto nos itens 3.1 e 3.10.1 do Termo de Referência, incluindo a especificação dos softwares e equipamentos propostos	4 (quatro) pontos
Detalhar e descrever a metodologia e o plano de trabalho para implantação dos sistemas de videoconferências e monitoramento de câmaras previstos nos itens 3.10.2 e 3.10.3 do Termo de Referência, incluindo a especificação dos softwares e equipamentos propostos	4 (quatro) pontos
Total	24 (vinte e quatro) pontos

i. Critério de Avaliação: A Comissão de Licitação atribuirá pontuação aos quesitos aludido no quadro acima adotando o seguinte procedimento:

a) Pontuação zero para o item avaliado quando não forem apresentadas as informações e proposições mínimas requeridas;

b) 1(um) ponto para o item avaliado quando for abordado de forma inadequada ou insuficiente. Nesta qualificação serão enquadrados os itens de avaliação para os quais a licitante apresentou as informações e proposições contendo falhas, erros ou omissões que apontem para o conhecimento insuficiente dos assuntos ou apresentou conhecimentos em desacordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital;

c) 2(dois) pontos para o item avaliado quando a licitante apresentou as informações e proposições mínimas requeridas, em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital para elaboração da Proposta Técnica, mas contendo erros ou omissões que, embora não caracterizem conhecimento insuficiente dos assuntos, indiquem que as proposições da licitante não oferecem segurança e qualidade para a prestação correta e completa dos serviços previstos;

d) 3(três) pontos para o item avaliado quando a licitante apresentou as informações e proposições mínimas requeridas, inclusive os manuais e/ou prospectos dos equipamentos a serem fornecidos/disponibilizados em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital para elaboração da Proposta Técnica, sem erros, mas não apresentou proposições completas e claras ou organização no sentido de propiciar métodos e plano de trabalho seguros e integrados para a execução dos serviços objeto da presente licitação;

e) 4(quatro) pontos para o item avaliado quando a licitante apresentou as informações e proposições mínimas requeridas, inclusive os manuais e/ou prospectos dos equipamentos a serem fornecidos/disponibilizados, em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência para elaboração da Proposta Técnica e, de forma clara, demonstrou no plano de trabalho e na metodologia proposta um conhecimento profundo e abrangente de todos os assuntos e desafios relacionados com os trabalhos licitados, com propostas de organização e integração das atividades que asseguram uma substancial melhora de qualidade nos serviços a serem executados, em relação às demais concorrentes.

Observação: A constatação pela Comissão de Licitações de textos e/ou metodologias e/ou planos de trabalho semelhantes implicarão na redução de 50% (cinquenta por cento) da pontuação obtida pelas empresas envolvidas.

Ao proceder a análise desse item, foi verificado que há subjetividade na interpretação dos critérios para as licitantes adquirirem a pontuação. Observa-se expressões “inadequada”, “insuficiente”, “proposições mínimas”, “conhecimento profundo”.

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação, que deve observar o critério objetivo indicado previamente no instrumento convocatório, tendo em vista que o licitante participante tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado.

A preservação do julgamento objetivo demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo a ser avaliado. Deve-se dessa forma, evitar expressões vazias e com ampla possibilidade de interpretações.

Por outro lado, o edital deve trazer um critério objetivo para a metodologia de correção do referido texto, visando a imparcialidade e ao interesse público.

Diante das considerações, constata-se que a utilização de critérios objetivos e determináveis de julgamento das propostas é uma obrigatoriedade em qualquer processo licitatório, seja para a escolha do melhor preço e/ou técnica.

Igualmente procede a denúncia quanto à ausência necessária de objetividade na dosimetria dos pontos atribuídos às propostas, tendo em vista a contrariedade às disposições constantes no art. 3º, *caput*, e § 1º, I e art. 44§ 1º, ambos da Lei n. 8.666/93.

No mais, a descrição na tabela acima direciona para o item 8.2.8.2 do Termo de referência como balizamento para a realização da tarefa. Contudo, não foi

possível verificar no Termo de Referência esses itens, o que compromete a confecção adequada do Plano de Trabalho.

Diante o exposto, devido a restrição face da utilização de critérios subjetivos para o julgamento e a classificação das propostas, do edital da Concorrência Pública n. 002/2015 (sic) e o cumprimento dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para a concessão de medida liminar, sugere-se a imediata suspensão do processo licitatório, tendo em vista que ainda não foi empenhado o objeto e ao final seja declarada nula a licitação visto que o vício é grave e insanável, maculando contra os princípios constitucionais norteadores das licitações: impessoalidade, isonomia e moralidade.

2.2.3 Análise da Planilha de Preços Unitários e BDI

Em síntese, o representante alegou que a planilha de Preços Unitários (gerenciadora) não estava baseada na composição de preços unitários.

Que na conferência, observou-se valores divergentes daqueles usualmente apurados pela CFOSE.

Todavia, não havia sido apresentado aos autos, até o presente momento, os orçamentos que expressavam as composições de todos os custos unitários, incluindo a abertura do BDI e Encargos Sociais, o que impediu a conclusão da análise inicial, acerca da razoabilidade do BDI aplicado pela SETOP.

Finalmente a SETOP trouxe aos autos, fls. 02 a 03, 04 a 05, fl. 06, fls. 07 a 12 e fl. 13, do Anexo 04, respectivamente, planilha de preços unitários, Composição de custos unitários, composição de custos unitários, encargos sociais e abertura do BDI.

Ao proceder à análise dos itens que compõem a curva A, na curva ABC, através dos documentos juntados pela SETOP no anexo 4, verificou-se por amostragem três itens de relevância técnica e financeira e concluiu-se que os mesmos estão dentro dos padrões da razoabilidade, não apresentando sobrepreço.

3 Conclusão

Diante o exposto, devido à restrição face da utilização de critérios subjetivos para o julgamento e a classificação das propostas, dos editais das Concorrências Públicas n. 003/2015 e 002/2015 (sic) e o cumprimento dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para a concessão de medida liminar, sugere-se a imediata suspensão do processo licitatório, tendo em vista que ainda não foi empenhado o objeto e ao final seja declarada nula a licitação visto que o vício é grave e insanável, maculando contra os princípios constitucionais norteadores das licitações: impessoalidade, isonomia e moralidade.

Sugere ainda a correção em futuros editais de licitação no item de Habilitação Técnica e Proposta Técnica de forma a separar os dois itens, cumprindo os mandamentos do art. 43 da lei n. 8.666/93. (Grifou-se)

Nesse contexto, tendo sido constatadas irregularidades graves e insanáveis, comprometedoras dos primados da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, conforme estudo técnico acima transcrito, considero presentes os requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito, motivo pelo qual **determino a suspensão cautelar da Concorrência Pública n. 003/2015**, a ser referendada pelo Tribunal Pleno, com base no § 1º do art. 264 do Regimento Interno.

Julgo prejudicada a concessão da mesma medida em relação à Concorrência n. 002/2016, amparado na informação de que o contrato resultante dessa licitação foi celebrado com o licitante vencedor.¹

Determino que **se intime com urgência**, por *e-mail* e DOC, o Sr. Murilo de Campos Valadares, Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais, e o Sr. Felipe Melo Rocha, Presidente da Comissão Especial de Licitação, para que **suspendam a Concorrência Pública n. 003/2015**, mediante a comprovação da publicação de tal medida a esta Corte no prazo de até **48 (quarenta e oito) horas**, contado na forma do art. 168 do Regimento Interno, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008.

Advirtam-se os agentes acima nominados de que, caso optem por anular ou revogar o referido certame, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, e promovam a elaboração de novo edital com objeto idêntico ou similar ao ora analisado, devem remetê-lo a este Tribunal de Contas para exame, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua publicação, juntamente com cópia da publicação da revogação ou anulação do certame em tela (o ofício de encaminhamento deverá fazer referência ao número deste processo e ao nome do Relator).

Desentranhe-se a documentação de fls. 231/350 da Denúncia n. 997763, **juntando-a** posteriormente na Representação n. 980406.

Por fim, a Secretaria do Pleno deverá adotar as providências para que a presente decisão monocrática seja levada a referendo do colegiado, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 264 do Regimento Interno.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 26 de abril de 2017.

Conselheiro Mauri Torres

Relator

¹ Nos termos do art. 263 do Regimento Interno, compete a esta Corte de Contas suspender os procedimentos licitatórios até a data de assinatura do contrato ou da entrega do bem ou serviço. Na edição do dia 15/12/2016 do Diário Oficial do Estado, o “Minas Gerais”, Caderno I, página 89, foi publicado o extrato do contrato firmado entre o órgão licitante e a empresa vencedora da Concorrência n. 002/2016, cujos termos transcrevo a seguir:

“Extrato do Contrato SETOP nº 008/2016; Partes: SETOP e o Consórcio PLANEx-PRODEC; Objeto: contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados de engenharia e arquitetura consultiva para apoiar a SETOP na fiscalização e gerenciamento dos Escritórios Regionais de Projetos e Assessoramento Técnico e de Programa de Apoio aos Municípios e ao Desenvolvimento Territorial de Minas Gerais, nos termos do edital de Concorrência Pública nº 002/2016; valor: R\$8 .965 .505,45; Dotação Orçamentária: 1301 15 451 065 1033 0001 339039 0 fonte 70 .1; Assinatura: 14/12/2016. Vigência: 33 meses a partir da publicação, prorrogável por igual período”.